SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229997 - RS (2026/0106005-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MAPIJU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
		GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
		PAUL VEIT BUBLITZ - SC040469
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ITR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA POSTAL DEVOLVIDA COMO "NÃO PROCURADO". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO POSTAL NA LOCALIDADE DO IMÓVEL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A controvérsia envolve a validade de notificação por edital no processo administrativo fiscal do ITR, após tentativa de intimação postal encaminhada ao endereço do imóvel rural e devolvida como "não procurado" (localidade não alcançada pelo serviço dos CORREIOS). O Tribunal de origem reputou legítima a notificação por edital, à luz do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, e da regra específica de domicílio tributário do ITR prevista no art. 7º do Decreto n. 4.382/2002.

2. A recorrente alegou omissão quanto a ponto jurídico relevante e potencialmente modificativo do resultado: deficiência do serviço da Empresa de Correios e Telégrafos na localidade do imóvel rural, com inexistência de entrega de correspondência. A ausência de manifestação específica sobre tal questão configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

3. Diante do vício processual, fica prejudicado, por ora, o exame das demais teses de mérito.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para complementação da prestação jurisdicional com apreciação específica das teses articuladas.

Documento eletrônico VDA59052043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 306267ae-76d2-424e-9569-db283fa6f49d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 306267ae-76d2-424e-9569-db283fa6f49d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229997 - RS (2026/0106005-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MAPIJU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
		GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
		PAUL VEIT BUBLITZ - SC040469
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ITR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA POSTAL DEVOLVIDA COMO "NÃO PROCURADO". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO POSTAL NA LOCALIDADE DO IMÓVEL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. A controvérsia envolve a validade de notificação por edital no processo administrativo fiscal do ITR, após tentativa de intimação postal encaminhada ao endereço do imóvel rural e devolvida como "não procurado" (localidade não alcançada pelo serviço dos CORREIOS). O Tribunal de origem reputou legítima a notificação por edital, à luz do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972, e da regra específica de domicílio tributário do ITR prevista no art. 7º do Decreto n. 4.382/2002.

2. A recorrente alegou omissão quanto a ponto jurídico relevante e potencialmente modificativo do resultado: deficiência do serviço da Empresa de Correios e Telégrafos na localidade do imóvel rural, com inexistência de entrega de correspondência. A ausência de manifestação específica sobre tal questão configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

3. Diante do vício processual, fica prejudicado, por ora, o exame das demais teses de mérito.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para complementação da prestação jurisdicional com apreciação específica das teses articuladas.

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAPIJU – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5033096-65.2021.4.04.7200.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante visando, em síntese, a declaração de nulidade das intimações realizadas após o julgamento do recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com a determinação de que futuras intimações fossem encaminhadas ao endereço do escritório administrativo da impetrante, bem como a desconstituição de crédito tributário por decadência relativo ao ITR do exercício de 2008.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 46-51). Inconformada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso de apelação (fl. 52).

A Corte *a quo* deu provimento à apelação e à remessa necessária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 75):

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL INFRUTÍFERA. ART. 23, §1º, DECRETO N. 70.235, DE 1972. ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ITR. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. ART. 7º, *CAPUT*, DO DECRETO N. 4.382, DE 2002.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 76-82) foram rejeitados (fls. 84-88). Eis a ementa na oportunidade exarada (fl. 88):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL INFRUTÍFERA. ART. 23, §1º, DECRETO N. 70.235, DE 1972. ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ITR. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL. ART. 7º, *CAPUT*, DO DECRETO N. 4.382, DE 2002. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 90-114), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação do art. 489, § 1º, incisos III e IV, e do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que houve omissão do acórdão recorrido quanto à deficiência do serviço postal e à mudança de comportamento da Administração, que teria enviado a intimação do julgamento do recurso voluntário ao endereço rural, quando as notificações anteriores foram encaminhadas ao escritório administrativo.

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

Aduz, ainda, que o *decisum* violou o art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972 (Dispõe sobre o processo administrativo fiscal) e, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 414 do STJ, sob o argumento de que a intimação por edital exige o esgotamento prévio dos meios ordinários, o que não se demonstrou na hipótese.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aponta como paradigmas acórdão desta Corte Superior e do Tribunal Regional da 5ª Região.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reformar os acórdãos recorridos, reconhecer a nulidade da intimação por edital e restabelecer a sentença concessiva da segurança, ou, subsidiariamente, anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para saneamento das omissões.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 129-138).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque a controvérsia foi integralmente apreciada com fundamentação suficiente; (ii) a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; (iii) a análise da divergência jurisprudencial restou prejudicada, pois os mesmos óbices aplicáveis à alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c*.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 145-156).

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal opina (fls. 173-178) pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, cumpre observar que a controvérsia cinge-se à validade da notificação por edital, no âmbito do processo administrativo fiscal do ITR, após tentativa de intimação postal devolvida com o motivo "não procurado" enviada ao endereço do imóvel rural.

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 71-73; grifos acrescidos ao original):

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

No mérito, o caso cinge-se em verificar a validade da notificação do contribuinte por edital, no que tange ao débito de ITR aqui discutido. E, nesse aspecto, o magistrado de origem declarou a nulidade dessa modalidade de notificação, porquanto realizada em domicílio fiscal diverso do informado pelo contribuinte. Confira-se:

> A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/ BSB em 31/01/2017, nos seguintes termos (evento 1, PROCADM5, página 118):
>
> [...]
>
> A intimação desta decisão foi enviada pelos Correios, em 07/02/2017, e entregue no endereço do escritório exclusivamente administrativo da impetrante: Avenida Hercílio Luz 599, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-000 (evento 1, PROCADM5, página 122):
>
> [...]
>
> A impetrante interpôs Recurso Voluntário em face da decisão que julgou improcedente a impugnação (evento 1, PROCADM5, páginas 156 a 180) que, após julgado, negou provimento aos pedidos.
>
> Desta feita, a parte impetrada enviou a intimação desta última decisão pelos Correios, endereçada ao local onde se encontra a gleba de terras objeto deste mandamus, Estrada Geral do Braço São João, 2350, divisa com Palhoça/SC (evento 1, PROCADM5, página 198):
>
> [...]
>
> Diante da devolução da correspondência ao remetente, com a motivação "**não procurado**", seguiu-se a expedição de Edital Eletrônico, nº 010009550, publicado em 06/04/2021 (evento 1, PROCADM5, página 199) e, a seguir, a inscrição dos valores em Dívida Ativa Da União (evento 1, ANEXOSPET4, página 2):
>
> [...]
>
> Com isso, operou-se o encerramento do contencioso administrativo, constituindo-se em definitivo o crédito tributário em 25.05.2021 (evento 1, PROCADM5, página 200).
>
> Destaca-se que a correspondência contendo a intimação da decisão que julgou o Recurso Voluntário foi devolvida com a motivação de "não procurado", sem que o agente dos Correios tivesse anotado os dias e horários das eventuais tentativas de entrega.
>
> No que pertine à notificação das decisões proferidas pela autoridade fazendária, dispõe o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, no seu artigo 23 e § 1º:
>
> [...]
>
> Tendo a impetrante endereços certos e atualizados perante os órgãos fiscais, não se justifica a sua notificação por edital, diante da possibilidade de intimá-la no escritório administrativo, como já feito em outras oportunidades, a última delas em 07/02/2017, quando da intimação da decisão que julgou a improcedente a impugnação, cujo aviso de recebimento dos Correios foi acima reproduzido (evento 1, PROCADM5, página 122).
>
> Outrossim, o sócio Mário Pille só tomou conhecimento dos desfechos administrativos e das inscrições em dívida ativa quando recebeu "Carta Cobrança" enviada pela Superintendência da RFB em Curitiba/PR em 20/09/2021 (evento 1, ANEXOSPET10).
>
> Como visto, a impetrante, ao não ser formalmente intimada acerca do julgamento do CARF, teve violando o seu direito líquido.

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

> Ocorre que, tratando-se de débito de ITR, é defeso ao contribuinte eleger domicílio tributário (nos termos do art. 127, *caput*, do Código Tributário Nacional), porque o Decreto n. 4.382, de 2002 (que disciplina aquele imposto territorial), em seu art. 7º, determina que "o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro". Dessa forma, **sendo a notificação de improcedência do recurso voluntário encaminhada ao endereço em que localizada a gleba de terras que originou os débitos de ITR aqui discutidos** (= Estrada Geral do Braço São João, 2350, divisa com Palhoça/SC) **e lá não se encontrando representante do contribuinte para receber a comunicação, torna-se legítima a posterior notificação por edital, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972**.

Nos embargos de declaração, a parte recorrente suscita que o *decisum* foi omisso a respeito da deficiência do serviço postal, prestado pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), de entregar a notificação correlata no endereço onde está localizado os imóveis rurais objeto de tributação (ITR). Nesse sentido, argumenta que (fl. 79):

> [A] última intimação (endereçada para a Zona Rural de Santo Amaro da Imperatriz/SC) jamais atingiria sua finalidade, porque a localidade, onde estão localizados os imóveis rurais da embargante, **NÃO É ABRANGIDA PELOS SERVIÇOS DOS CORREIOS**, visto que essa empresa pública sequer empreende diligências para a entrega de correspondência naquela localidade.
>
> E tal circunstância fática pode ser constatada nos próprios AR's contidos nos processos administrativos (Ev. 1, PROCADM5, Pág. 198), os quais dão conta de que o "Motivo de Devolução" foi "Não Procurado" e inexiste anotação pelo agente dos Correios de dias e horários das eventuais diligências (no campo "Tentativas de Entrega").

Por seu turno, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos (fls. 86-87):

> Como se vê, o acórdão é inteligível, dele podendo se extrair perfeitamente as razões pelas quais se verificou a validade da notificação realizada por edital. O fato de a primeira notificação, efetuada por carta AR, ter sido cumprida no escritório administrativo da embargante (Avenida Hercílio Luz 599, Centro, Florianópolis/SC) não invalida a tentativa infrutífera da segunda, realizada no endereço do imóvel rural (= Estrada Geral do Braço São João, 2350, divisa com Palhoça/SC), porquanto o art. 7º do Decreto n. 4.382, de 2002, define aquela localização como o domicílio tributário do contribuinte, vendando explicitamente a eleição de qualquer outro.
>
> Enfim, o acórdão embargado não possui os vícios apontados, de modo que não merece provimento este recurso aclaratório. Aqui, na verdade, busca-se a rediscussão do tema, objetivo ao qual não se presta este recurso (CPC, art. 1.022).

Como se vê, o acórdão recorrido fundou-se na tese de validade da notificação por edital no processo administrativo fiscal do ITR, sob o fundamento de que a tentativa de notificação por via postal, encaminhada ao endereço do imóvel rural, foi infrutífera, legitimando, na sequência, a notificação por edital, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972.

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

Não obstante, não enfrentou o ponto nuclear suscitado pela ora recorrente, qual seja, a afirmação de que "a localidade, onde estão localizados os imóveis rurais da embargante, **NÃO É ABRANGIDA PELOS SERVIÇOS DOS CORREIOS**", cirtunstância que pode influenciar no resultado do julgamento da controvérsia.

Portanto, **a ausência de enfrentamento específico da referida questão** — deficiência no serviço postal ante a inexistência de prestação de serviços na respectiva localidade do imóvel rural — **configura omissão** nos termos dos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de ponto jurídico relevante e potencialmente modificativo do resultado, notadamente porque o Tribunal *a quo* consignou que "sendo a notificação de improcedência do recurso voluntário encaminhada ao endereço em que localizada a gleba de terras que originou os débitos de ITR aqui discutidos [...] e **lá não se encontrando representante do contribuinte para receber a comunicação**" (fl. 73; sem grifos no original).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS N. 666 E 897. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.
>
> 2. Constatada a omissão do acórdão recorrido quanto à (in)aplicabilidade das teses fixadas pelo STF nos Temas n. 666 (RE 669.069) e 897 (RE 852.475), atinentes à (im)prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.
>
> 3. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo pronunciamento, com apreciação expressa da matéria omitida.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial e anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.717.081/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO RELEVANTE NÃO SANADA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva com valor atribuído à causa de R$ 27.662,92 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), decorrente de título judicial formado nos autos da

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

Ação Coletiva n. 6542/2005, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão - SINTSEP/MA, em que se reconheceu o direito de seus substituídos à diferença de 3,17% sobre os vencimentos percebidos a partir da conversão de cruzeiro para URV. Na sentença, o cumprimento de sentença foi extinto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - De fato, verifica-se violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que Corte a quo deixou de se manifestar acerca da existência do apontado erro de premissa, consistente na alegação de que haveria preclusão quanto à discussão sobre a legitimidade ativa, bem como no tocante à alegação de que o recorrente não estaria abrangido pelo sindicato apontado como mais específico.

III - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. No mesmo sentido: EDcl no AREsp n. 1.486.730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 09/03/2020 e AgInt no REsp n. 1.478.694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.528.876/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Prejudicada, por ora, a análise das demais teses de mérito suscitadas no recurso especial, inclusive as atinentes à validade da notificação por edital e à possibilidade de eleição de domicílio tributário.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro acórdão seja proferido, suprindo a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, decidindo o Tribunal de origem como entender de direito.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:15
Código de Controle do Documento: 0273b754-a426-4e4f-b921-3805e21d6361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.229.997 / RS

Número Registro: 2026/0106005-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50330966520214047200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPIJU - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
	PAUL VEIT BUBLITZ - SC040469
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITR/ IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:12
Código de Controle do Documento: d87d183e-26d3-4ae3-868d-aba2c8efc2b3